



**PROCESSO LICITATORIO 085/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 032/2025
IMPUGNAÇÃO: PRAZO DE ENTREGA**

Dos Fatos

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Américas – CEP 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal a Sra. Margarete Hamish do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 032/2025, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

Do Direito

Em que pesem as alegações e justificativas trazidas pela Impugnante, o prazo de entrega disposto no Edital em seu item 5.4– O licitante vencedor deverá fornecer os itens e/ou executar os serviços no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis e/ou de acordo com o cronograma da Secretaria Municipal de Obras** após a solicitação, é o prazo adequado para atender a necessidade e importância do objeto deste certame para a Administração Municipal e seus cidadãos.

Considerando que o Município não faz “estoque” dos materiais objeto deste certame, um prazo mais dilatado para a entrega destes poderá constituir prejuízo para a Administração e para seus administrados.

Os prazos de entrega poderão ser prorrogados em caso de situação “fortuita” ou “fatos supervenientes”, desde que devidamente comprovados e justificados pelas empresas detentoras das Atas de Registro de Preços.

A continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão, sendo este um dos princípios que regem a Administração Pública. A **interrupção de obras e da prestação de serviços públicos causaria transtornos ao público em geral**. Marçal Justen Filho assim trata deste assunto:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (FILHO; 2010).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Logo, não é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, mas adequados às necessidades públicas, não às necessidades dos particulares que queiram fornecer ao Poder Público.

Tal prazo não constitui óbice algum à competitividade do certame, estando, portanto, as disposições editalícias em conformidade com a legislação vigente. Ademais, a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos bens licitados, o qual deverá ser fixado de forma razoável e proporcional, desde que atenda a sua real necessidade.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são dirigidos à Administração Pública, conferindo a esta o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio, e não é o caso do prazo previsto no edital.

Suzana de Toledo Barros¹ ensina que a razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Ademais, a conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas é fundamentada no interesse público, não devendo a Administração ser pautada pela iniciativa privada, não devendo esta adentrar na discricionariedade da administração, o que constituiria violação do princípio da supremacia do interesse público.

Ainda de acordo com a Denúncia n. 1.114.622, julgada em 24 de maio de 2022 pela Primeira Turma do TCE/MG, entendeu que o prazo de entrega para pneus de TRÊS DIAS era razoável, e não configurou afronta à competitividade:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. PRAZO DE TRÊS DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se configura afronta à competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Prazo estipulado para a entrega dos produtos é razoável e não configura afronta à competitividade e à isonomia.

No voto do Relator Conselheiro Gilberto Diniz na Denúncia acima transcrita, este ponderou que “Além disso, cabe consignar que a estipulação dos prazos a serem atendidos pelos participantes no curso do procedimento licitatório está inserida no campo da competência discricionária do agente público, de forma que a comprovação de aduzidas impropriedades pressupõe a demonstração de que o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público ocasionou violação de regra legal expressa ou dos princípios que regem a atividade administrativa”.

Portanto, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos materiais que constituem o objeto do presente certame não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exígua.

Da Decisão

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se sem alteração os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

Santo Antônio do Amparo, 11 de Julho de 2025.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL**

¹ BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10
